



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 215 /2020/SECC

Goiânia, 12 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Acréscimo do art. 181-B à Constituição do Estado de Goiás.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa a inclusa proposta de emenda constitucional, com o objetivo de acrescer o art. 181-B à Constituição do Estado de Goiás.
- 2 Extraem-se do Processo nº 202011129002441, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, que, por meio da Exposição de Motivos nº 35/2020, atendendo a requerimento da Goiás Previdência – GOIASPREV (Ofício 415/2020 – GOIASPREV), declara que a finalidade é inserir um artigo no Título VII – das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Estadual. Ele disporá sobre a possibilidade de constituição por parte do Estado de Goiás e de seus municípios, por meio de lei, de fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza. Uma vez criados, esses fundos só poderão ser extintos com a autorização do órgão federal competente, sob pena de responsabilização do agente público que der causa.
- 3 A pasta da Economia destaca ainda que a proposta tem o objetivo de garantir recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e de pensões concedidas aos respectivos servidores e a seus dependentes. Assim, a inclusão da norma no texto constitucional não só contribuirá para a manutenção da segregação da massa, com a consequente individualização dos fundos, financeiro e previdenciário, como também auxiliará, em longo prazo, na gradativa extinção do plano financeiro deficitário. A secretaria referenciada arremata que a medida é uma forma de harmonizar a Carta Magna Estadual às disposições da Constituição Federal.
- 4 Consinto com os argumentos da Secretaria de Estado da Economia e, para ratificar a relevância deles, faço a seguinte transcrição:



De modo bastante claro, a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, dispôs no Capítulo XV sobre a necessidade de o ente federativo adotar medidas para o equacionamento, quando a avaliação atuarial constatar a existência de déficit atuarial no respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

Uma das formas de equacionamento do déficit é a implementação da segregação da massa dos segurados do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização.

(...)

É importante que haja conscientização que a realização da segregação da massa pelo ente federativo não busca simplesmente a criação de fundos contábeis distintos para cada grupo de segurados. A formatação do plano previdenciário e do plano financeiro refletem suas respectivas peculiaridades e decorrem de critérios consagrados pelas ciências atuariais, que, objetivamente, buscam promover e manter o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial e, portanto, a sustentabilidade do sistema previdenciário em que tenha sido implementada a segregação da massa dos segurados.

A Constituição da República Federativa prevê, em seu art. 249, a constituição de fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei do respectivo ente federativo, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos correspondentes tesouros.

Nessa linha, a propositura em questão tem por finalidade dar o mesmo tratamento disciplinado na Carta Magna, acrescentando a vedação da extinção do fundo sem a autorização do órgão fiscalizador federal competente, sob pena de responsabilização do agente público que der causa.

A presente proposta de emenda constitucional é necessária, tendo em vista a importância do cumprimento das normas impostas, pela União, ao gestor previdenciário, especialmente no tocante à obtenção semestral do Certificado de Regularidade Previdenciária, que é condições para diversas operações financeiras realizadas pelo Estado de Goiás, de maneira cotidiana ou excepcional, como realização de transferências voluntárias de recursos pela União ou operações de crédito interno e externo.

5 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 894/2020/GAB, evidenciou o acerto da propositura, já que o seu conteúdo visa salvaguardar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência. A viabilidade jurídica dessa proposta de emenda constitucional foi realçada pela PGE, entre outros termos, por estes que agora reproduzo:

4. Em princípio, cumpre assentar que a competência do Chefe do Executivo para propor emenda constitucional está prevista no art. 19, II, da Constituição estadual.

(...)

7. No mais, não se tem ingerência na autonomia municipal, uma vez que, em matéria de financiamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPSs, a autonomia dos entes subnacionais é mitigada. É o que se verifica do texto do § 22², acrescido ao art. 40 da Carta da República nessa última reforma previdenciária, que cristalizou a competência da União para estabelecer normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade na gestão dos RPPSs. Veja-se que os mecanismos para equacionamento de *deficit* atuarial, bem assim as condições para instituição de fundo com finalidade previdenciária, são temas adstritos à disciplina nacional, por meio de lei complementar.

8. Não por outro motivo, portanto, a GOIASPREV preocupou-se em prever na proposta em apreço a vedação à desconstituição de fundo que vier a ser criado, sem o prévio aval do órgão fiscalizador federal competente. É que, nos termos do art. 9º da EC nº 103/2019, até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, os regimes próprios de previdência social devem permanecer subordinados à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual confere à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a competência para a supervisão e fiscalização da gestão dos RPPSs.

(...)

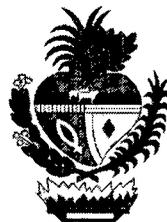
10. E, atualmente, a União privilegia a segregação da massa de segurados, mediante a criação de fundo previdenciário paralelo ao fundo financeiro, para equacionamento de déficit atuarial no âmbito dos regimes próprios³. [Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008: Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências. Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS: II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue: b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial]

11. Com essas considerações, manifesto-me pela viabilidade jurídica do encaminhamento da proposta de emenda constitucional sob exame.

6 Com essas razões, encaminho a inclusa proposta de emenda constitucional na expectativa de vê-la promulgada pela Mesa Diretora dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , **DE** **DE** **DE 2020**

Acrescenta o art. 181-B à Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Título VII – Das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição do Estado de Goiás, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 181-B. Nos termos do art. 249 da Constituição da República Federativa do Brasil, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, o Estado e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração desses fundos.

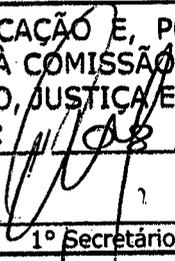
Parágrafo único. Após a constituição dos fundos a que se refere o *caput* deste artigo, fica vedada a sua extinção sem a autorização do órgão fiscalizador federal competente, sob pena de responsabilização do agente público que der causa.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2020.

SECC/GERAT/LR
202011129002441



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 13/10/2020

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020003713



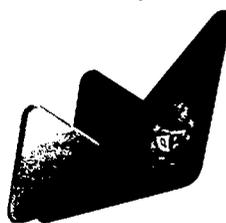
Autuação: 13/08/2020
Nº Ofl.MSQ: 215 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL

Assunto: ACRESCENTA O ART. 181-B À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 215 /2020/SECC

Goiânia, 12 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Acréscimo do art. 181-B à Constituição do Estado de Goiás.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa a inclusa proposta de emenda constitucional, com o objetivo de acrescentar o art. 181-B à Constituição do Estado de Goiás.
- 2 Extraem-se do Processo nº 202011129002441, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, que, por meio da Exposição de Motivos nº 35/2020, atendendo a requerimento da Goiás Previdência – GOIASPREV (Ofício 415/2020 – GOIASPREV), declara que a finalidade é inserir um artigo no Título VII – das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Estadual. Ele disporá sobre a possibilidade de constituição por parte do Estado de Goiás e de seus municípios, por meio de lei, de fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza. Uma vez criados, esses fundos só poderão ser extintos com a autorização do órgão federal competente, sob pena de responsabilização do agente público que der causa.
- 3 A pasta da Economia destaca ainda que a proposta tem o objetivo de garantir recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e de pensões concedidas aos respectivos servidores e a seus dependentes. Assim, a inclusão da norma no texto constitucional não só contribuirá para a manutenção da segregação da massa, com a consequente individualização dos fundos, financeiro e previdenciário, como também auxiliará, em longo prazo, na gradativa extinção do plano financeiro deficitário. A secretaria referenciada arremata que a medida é uma forma de harmonizar a Carta Magna Estadual às disposições da Constituição Federal.
- 4 Consinto com os argumentos da Secretaria de Estado da Economia e, para ratificar a relevância deles, faço a seguinte transcrição:



De modo bastante claro, a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, dispôs no Capítulo XV sobre a necessidade de o ente federativo adotar medidas para o equacionamento, quando a avaliação atuarial constatar a existência de déficit atuarial no respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

Uma das formas de equacionamento do déficit é a implementação da segregação da massa dos segurados do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização.

(...)

É importante que haja conscientização que a realização da segregação da massa pelo ente federativo não busca simplesmente a criação de fundos contábeis distintos para cada grupo de segurados. A formatação do plano previdenciário e do plano financeiro refletem suas respectivas peculiaridades e decorrem de critérios consagrados pelas ciências atuariais, que, objetivamente, buscam promover e manter o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial e, portanto, a sustentabilidade do sistema previdenciário em que tenha sido implementada a segregação da massa dos segurados.

A Constituição da República Federativa prevê, em seu art. 249, a constituição de fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei do respectivo ente federativo, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos correspondentes tesouros.

Nessa linha, a propositura em questão tem por finalidade dar o mesmo tratamento disciplinado na Carta Magna, acrescentando a vedação da extinção do fundo sem a autorização do órgão fiscalizador federal competente, sob pena de responsabilização do agente público que der causa.

A presente proposta de emenda constitucional é necessária, tendo em vista a importância do cumprimento das normas impostas, pela União, ao gestor previdenciário, especialmente no tocante à obtenção semestral do Certificado de Regularidade Previdenciária, que é condições para diversas operações financeiras realizadas pelo Estado de Goiás, de maneira cotidiana ou excepcional, como realização de transferências voluntárias de recursos pela União ou operações de crédito interno e externo.

5 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 894/2020/GAB, evidenciou o acerto da propositura, já que o seu conteúdo visa salvaguardar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência. A viabilidade jurídica dessa proposta de emenda constitucional foi realçada pela PGE, entre outros termos, por estes que agora reproduzo:

4. Em princípio, cumpre assentar que a competência do Chefe do Executivo para propor emenda constitucional está prevista no art. 19, II, da Constituição estadual.

(...)



7. No mais, não se tem ingerência na autonomia municipal, uma vez que, em matéria de financiamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPSs, a autonomia dos entes subnacionais é mitigada. É o que se verifica do texto do § 22², acrescido ao art. 40 da Carta da República nessa última reforma previdenciária, que cristalizou a competência da União para estabelecer normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade na gestão dos RPPSs. Veja-se que os mecanismos para equacionamento de *deficit* atuarial, bem assim as condições para instituição de fundo com finalidade previdenciária, são temas adstritos à disciplina nacional, por meio de lei complementar.

8. Não por outro motivo, portanto, a GOIASPREV preocupou-se em prever na proposta em apreço a vedação à desconstituição de fundo que vier a ser criado, sem o prévio aval do órgão fiscalizador federal competente. É que, nos termos do art. 9º da EC nº 103/2019, até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, os regimes próprios de previdência social devem permanecer subordinados à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual confere à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a competência para a supervisão e fiscalização da gestão dos RPPSs.

(...)

10. E, atualmente, a União privilegia a segregação da massa de segurados, mediante a criação de fundo previdenciário paralelo ao fundo financeiro, para equacionamento de déficit atuarial no âmbito dos regimes próprios³. [Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008: Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências. Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS: II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue: b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial]

11. Com essas considerações, manifesto-me pela viabilidade jurídica do encaminhamento da proposta de emenda constitucional sob exame.

6 Com essas razões, encaminho a inclusa proposta de emenda constitucional na expectativa de vê-la promulgada pela Mesa Diretora dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____, DE _____ DE 2020

Acrescenta o art. 181-B à Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Título VII – Das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição do Estado de Goiás, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 181-B. Nos termos do art. 249 da Constituição da República Federativa do Brasil, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, o Estado e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração desses fundos.

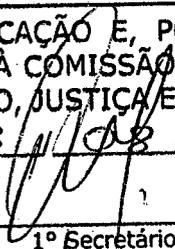
Parágrafo único. Após a constituição dos fundos a que se refere o *caput* deste artigo, fica vedada a sua extinção sem a autorização do órgão fiscalizador federal competente, sob pena de responsabilização do agente público que der causa.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2020.

SECC/GERAT/LR
202011129002441



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 13 / 08 / 20 20


1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Deputados,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através desta Presidência, informa aos ilustres pares que se encontra na Secretaria desta Comissão a Emenda Constitucional nº 215-G - Projeto nº 3713/2020, de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, onde aguardará emendas de interesse dos ilustres Deputados.

Com base no Regimento Interno da Casa, o prazo é de 10 (dez) dias úteis, prazo esse que corresponde a 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, e que o mesmo iniciará a contagem a partir do dia 18 de agosto de 2020.

Reitero ainda que, a tramitação deste Projeto tem um rito especial, razão pela qual alertamos os nobres Deputados para a observância do prazo, quanto ao interesse em apresentar emendas ao referido projeto, por meio da Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
PRESIDENTE**

Processo n. 2020003713

Interessado: Governador do Estado

Assunto: Acrescenta o art. 181-B à Constituição do Estado de Goiás



EMENDA À PEC

Tratam os autos de proposta de emenda à Constituição – PEC – que acrescenta o art. 181-B à Constituição.

Considerando a previsão do art. 189 do Regimento Interno, apresento as seguintes à PEC:

1) EMENDA ADITIVA: a PEC fica acrescida, onde couber, de um artigo com a seguinte redação:

“Art. ... O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 41.’

.....
§ 3º Para o exercício de 2021, a despesa corrente não poderá exceder, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário ou órgão governamental autônomo nominado no art. 40, o respectivo montante da despesa corrente orçada ou autorizada no exercício de 2020, acrescido da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, ou da Receita Corrente Líquida – RCL, relativa ao período de doze meses encerrados em junho de 2020.’ (NR)

‘Art. 44. Aplicam-se, no exercício seguinte ao descumprimento do limite previsto no art. 41, as seguintes vedações ao Poder ou órgão governamental autônomo responsável por ele:

.....’ (NR)



Art. 46. Além da contenção das despesas correntes nos correspondentes limites previstos no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção, no âmbito do Poder Executivo, pelo prazo de nove anos, das seguintes medidas:

.....” (NR)

2) EMENDA ADITIVA: a PEC fica acrescida, onde couber, de um artigo com a seguinte redação:

“Art. Revogam-se os arts. 43 e 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

A presente emenda justifica-se pela necessidade de adequação do Novo Regime Fiscal à atual conjuntura econômica e social, especialmente afetada pela pandemia de Covid-19, permitindo, assim, o regular funcionamento dos Poderes e órgãos autônomos.

É a emenda.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2020.


Deputado Lissauer Vieira
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em _____ 10 / 12 / 2020 .

Presidente: _____

PROCESSO N. 202003713

INTERESSADO: Governador do Estado

ASSUNTO: Acrescenta o art. 181-B à Constituição do Estado de Goiás.



RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à constituição, apresentada pelo Governador do Estado, com o objetivo de acrescentar o art. 181-B à Constituição do Estado de Goiás.

A proposta em questão, ao acrescentar o mencionado artigo à CE, reproduz o disposto no art. 249 da Constituição Federal e, ainda, veda a extinção dos fundos ali mencionados sem a prévia autorização do órgão fiscalizador competente.

Consta na justificativa que:

A pasta da Economia destaca ainda que a proposta tem o objetivo de garantir recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e de pensões concedidas aos respectivos servidores e a seus dependentes. Assim, a inclusão da norma no texto constitucional não só contribuirá para a manutenção da segregação da massa, com a consequente individualização dos fundos, financeiro e previdenciário, como também auxiliará, em longo prazo, na gradativa extinção do plano financeiro deficitário. A secretaria referenciada arremata que a medida é uma forma de harmonizar a Carta Magna Estadual às disposições da Constituição Federal.

[...]

É importante que haja conscientização que a realização da segregação da massa pelo ente federativo não busca simplesmente a criação de fundos contábeis distintos para cada grupo de segurados. A formatação do plano previdenciário e do plano financeiro refletem suas respectivas peculiaridades e decorrem de critérios consagrados pelas ciências atuariais, que, objetivamente, buscam promover e manter o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial e, portanto, a sustentabilidade do sistema previdenciário em que tenha sido implementada a segregação da massa dos segurados.

A Constituição da República Federativa prevê, em seu art. 249, a constituição de fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei do respectivo ente federativo, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos correspondentes tesouros. Nessa linha, a propositura em questão tem por finalidade dar o mesmo tratamento disciplinado na Carta Magna, acrescentando a

vedação da extinção do fundo sem a autorização do órgão fiscalizador federal competente, sob pena de responsabilização do agente público que der causa.



É a síntese.

A princípio observo que a matéria é de competência do constituinte decorrente reformador, que a espécie normativa eleita é idônea e que não há vício de iniciativa, nos termos do inciso II do art. 19 da CE.

Por outro lado, não há limitação circunstancial ao poder de reforma da Constituição (art. 19, § 1º, CE), nem é violada cláusula pétrea (art. 19, § 4º, CE).

Em seu mérito, a matéria atende ao interesse público, ao reproduzir norma da CF que objetiva a higidez financeira dos regimes próprios de previdência. Além disso, veda a extinção dos fundos sem a prévia análise técnica do órgão fiscalizador competente, o que é salutar.

Ademais, verifico que a emenda apresentada pelo Deputado Lissauer também é conveniente e oportuna, estabelecendo medida que promove a higidez financeira do Estado atenta à atual conjuntura econômica e social.

Diante do exposto, somos, **desde que acatada a emenda apresentada pelo Deputado Lissauer Vieira**, pela **aprovação** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, 10 de Dezembro de 2020.


Deputado Alvaro Guimarães

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Karlon Cabral Del. Humberto Teófilo,
PELO PRAZO REGIMENTAL Hélio de Sousa, Major Araújo
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral Antônio Gomide

Em 10 / 12 / 2020.

Elde Borges

Presidente: _____



PROCESSO N.: 2020003713

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: ACRESCENTA O ART. 181-B À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO EM SEPARADO

Extraem-se do Processo n. 202011129002441, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, que, por meio da Exposição de Motivos nQ35/2020, atendendo a requerimento da Goiás Previdência - GOIASPREV (Ofício 415/2020 - GOIASPREV), declara que a finalidade é inserir um artigo no Título VII - das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Estadual.

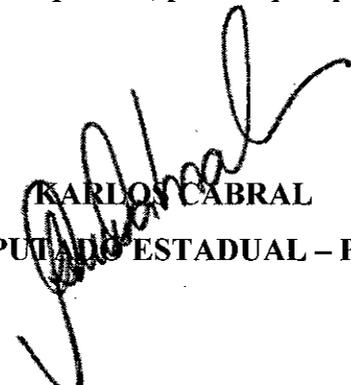
Ele disporá sobre a possibilidade de constituição por parte do Estado de Goiás e de seus municípios, por meio de lei, de fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza. Uma vez criados, esses fundos só poderão ser extintos com a autorização do órgão federal competente, sob pena de responsabilização do agente público que der causa.

Essa é a síntese da presente propositura.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Fica suprimido a EMENDA do Deputado Lissauer Vieira, mantendo a redação original do Art. 46 do ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIOS.

Isto posto, é o Voto em Separado, para o qual peço destaque.



KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

14/12/2020



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 14 / 12 /2020.

Presidente: [Assinatura]



PROCESSO N.º : 2020003713
INTERESSADO : GOVERNADORIA
ASSUNTO : Acrescenta o art. 181-B à Constituição do Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria da Governadoria do Estado que acrescenta o art. 181-B à Constituição do Estado de Goiás.

Em tramitação perante esta Comissão de Constituição Justiça e Redação, a proposta recebeu voto em separado pelo ilustre Deputado Karlos Cabral.

Entretanto, analisando o voto em separado, verifica-se que não é oportuno e não aperfeiçoa a presente propositura.

Sendo assim, somos pela **rejeição** do voto em separado apresentado pelo Deputado Karlos Cabral, e pela **aprovação** da matéria, na forma do relatório aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Deputado Álvaro Guimarães).

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de dezembro de 2020.

Deputado **BRUNO PEIXOTO**

Líder do Governo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM**

SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA do Sr. Deputado (a)

Bruno Pereira.

Processo Nº 2020003713

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em _____ / 2020.

Presidente:



Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS



ANO LXXXI GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 2020 NUM.: 13.483

ATOS DA ASSEMBLEIA

Processo n. 2020003713
Interessado: Governador do Estado
Assunto: Acrescenta o art. 181-B à Constituição do Estado de Goiás

EMENDA À PEC

Tratam os autos de proposta de emenda à Constituição – PEC – que acrescenta o art. 181-B à Constituição.

Considerando a previsão do art. 189 do Regimento Interno, apresento as seguintes à PEC:

1) EMENDA ADITIVA: a PEC fica acrescida, onde couber, de um artigo com a seguinte redação:
"Art. ... O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41.

.....
§ 3º Para o exercício de 2021, a despesa corrente não poderá exceder, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário ou órgão governamental autônomo nominado no art. 40, o respectivo montante da despesa corrente orçada ou autorizada no exercício de 2020, acrescido da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, ou da Receita Corrente Líquida – RCL, relativa ao período de doze meses encerrados em junho de 2020." (NR)

"Art. 44. Aplicam-se, no exercício seguinte ao descumprimento do limite previsto no art. 41, as seguintes vedações ao Poder ou órgão governamental autônomo responsável por ele:
....." (NR)

"Art. 46. Além da contenção das despesas correntes nos correspondentes limites previstos no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção, no âmbito do Poder Executivo, pelo prazo de nove anos, das seguintes medidas:
....." (NR)

2) EMENDA ADITIVA: a PEC fica acrescida, onde couber, de um artigo com a seguinte redação:

"Art. Revogam-se os arts. 43 e 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

A presente emenda justifica-se pela necessidade de adequação do Novo Regime Fiscal à atual conjuntura econômica e social, especialmente afetada pela pandemia de Covid-19, permitindo, assim, o regular funcionamento dos Poderes e órgãos autônomos.

É a emenda.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2020.

**Deputado Lissauer Vieira
Presidente**

PROCESSO N. 202003713
INTERESSADO: Governador do Estado
ASSUNTO: Acrescenta o art. 181-B à Constituição do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à constituição, apresentada pelo Governador do Estado, com o objetivo de acrescentar o art. 181-B à Constituição do Estado de Goiás.

A proposta em questão, ao acrescentar o mencionado artigo à CE, reproduz o disposto no art. 249 da Constituição Federal e, ainda, veda a extinção dos fundos ali mencionados sem a prévia autorização do órgão fiscalizador competente.

Consta na justificativa que:

A pasta da Economia destaca ainda que a proposta tem o objetivo de garantir recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e de pensões concedidas aos respectivos servidores e a seus dependentes. Assim, a inclusão da norma no texto constitucional não só contribuirá para a manutenção da segregação da

massa, com a conseqüente individualização dos fundos, financeiro e previdenciário, como também auxiliará, em longo prazo, na gradativa extinção do plano financeiro deficitário. A secretaria referenciada arremata que a medida é uma forma de harmonizar a Carta Magna Estadual às disposições da Constituição Federal.

[...]

É importante que haja conscientização que a realização da segregação da massa pelo ente federativo não busca simplesmente a criação de fundos contábeis distintos para cada grupo de segurados. A formatação do plano previdenciário e do plano financeiro refletem suas respectivas peculiaridades e decorrem de critérios consagrados pelas ciências atuariais, que, objetivamente, buscam promover e manter o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial e, portanto, a sustentabilidade do sistema previdenciário em que tenha sido implementada a segregação da massa dos segurados.

A Constituição da República Federativa prevê, em seu art. 249, a constituição de fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei do respectivo ente federativo, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos correspondentes tesouros.

Nessa linha, a propositura em questão tem por finalidade dar o mesmo tratamento disciplinado na Carta Magna, acrescentando a vedação da extinção do fundo sem a autorização do órgão fiscalizador federal competente, sob pena de responsabilização do agente público que der causa.

É a síntese.

A princípio observo que a matéria é de competência do constituinte decorrente reformador, que a espécie normativa eleita é idônea e que não há vício de iniciativa, nos termos do inciso II do art. 19 da CE.

Por outro lado, não há limitação circunstancial ao poder de reforma da Constituição (art. 19, § 1º, CE), nem é violada cláusula pétrea (art. 19, § 4º, CE).

Em seu mérito, a matéria atende ao interesse público, ao reproduzir norma da CF que objetiva a higidez financeira dos regimes próprios de previdência. Além disso, veda a extinção dos fundos sem a prévia análise técnica do órgão fiscalizador competente, o que é salutar.

Ademais, verifico que a emenda apresentada pelo Deputado Lissauer também é conveniente e oportuna, estabelecendo medida que promove a higidez financeira do Estado atenta à atual conjuntura econômica e social.

Diante do exposto, somos, **desde que acatada a emenda apresentada pelo Deputado Lissauer Vieira, pela aprovação** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, 10 de dezembro de 2020.

**Deputado Álvaro Guimarães
Relator**

PROCESSO N.º: 2020003713
INTERESSADO: GOVERNADORIA
ASSUNTO: Acrescenta o art. 181-B à
Constituição do Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria da Governadoria do Estado que acrescenta o art. 181-B à Constituição do Estado de Goiás.

Em tramitação perante esta Comissão de Constituição Justiça e Redação, a proposta recebeu voto em separado pelo ilustre Deputado Karlos Cabral.

Entretanto, analisando o voto em separado, verifica-se que não é oportuno e não aperfeiçoa a presente propositura.

Sendo assim, somos pela **rejeição** do voto em separado apresentado pelo Deputado Karlos



Cabral, e pela **aprovação** da matéria, na forma do relatório aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Deputado Álvaro Guimarães).

É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de dezembro de 2020.

Deputado BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado(a) BRUNO PEIXOTO. **Processo Nº 2020003713**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 14/12/2020.

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ÁLVARO GUIMARÃES
ALYSSON LIMA
AMAURI RIBEIRO
AMILTON FILHO
ANTÔNIO GOMIDE
BRUNO PEIXOTO
CAIRO SALIM
CHARLES BENTO
CHICO KGL
CLÁUDIO MEIRELLES
CORONEL ADAILTON
DELEGADA ADRIANA ACCORSI
DELEGADO EDUARDO PRADO
DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DIEGO SORGATTO
DR. ANTONIO
GUSTAVO SEBBA
HELIO DE SOUSA
HENRIQUE ARANTES
HENRIQUE CÉSAR
HUMBERTO AIDAR
ISO MOREIRA
JEFERSON RODRIGUES
JULIO PINA
KARLOS CABRAL
LÉDA BORGES
LISSAUER VIEIRA
LUCAS CALIL
MAJOR ARAÚJO
PAULO CEZAR
PAULO TRABALHO

RAFAEL GOUVEIA
RUBENS MARQUES
TALLES BARRETO
THIAGO ALBERNAZ
TIÃO CAROÇO
VINICIUS CIRQUEIRA
VIRMONDES CRUVINEL
WAGNER CAMARGO NETO
WILDE CAMBÃO
ZÉ CARAPÓ

MESA DIRETORA

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado GUSTAVO SEBBA
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado ISO MOREIRA
- 4º SECRETÁRIO -

Deputado DR. ANTONIO
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado RAFAEL GOUVEIA
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HENRIQUE CÉSAR
- 3º VICE-PRESIDENTE -

BIÊNIO 2019/2021

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS**

GOIÂNIA - GOIÁS